



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2020 | EDIÇÃO Nº 1637 | IBAITI, SEXTA-FEIRA, 03 DE ABRIL DE 2020

PÁGINA 2

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 2037, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre adoção de novas medidas e consolidação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19, modificando parcialmente o Decreto nº 2035, de 2.4.2020, para autorizar o funcionamento do comércio e demais atividades econômicas, com restrições.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 66, Inciso VI, Título I, Capítulo II, Seção II, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990;

CONSIDERANDO que as providências adotadas pelo Município de Ibaity para a contenção do COVID 19 têm sido intensas e ininterruptas, com fortes investimentos em insumos, aquisição de equipamentos e inclusive a instalação de um hospital de campanha e inclusive com o fechamento da cidade através de barreira sanitária, tudo para estruturar o Município no enfrentamento da crise;

CONSIDERANDO que o Município tem mantido as orientações para o "fique em casa", com o distanciamento social;

CONSIDERANDO de outro lado que as atividades econômicas do Município estão seriamente afetadas desde a edição do primeiro Decreto sob n. 2023, de 17.03.2020, que determinou o fechamento do comércio local e de outras atividades, rotuladas de não essenciais;

CONSIDERANDO a manifestação do diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, em entrevista coletiva da cúpula da OMS (Organização Mundial da Saúde) sobre a pandemia de coronavírus de segunda-feira (30.03.2020), o qual ao completar uma resposta sobre medidas restritivas de circulação de pessoas, ressaltou a preocupação com a população mais vulnerável que precisar sair para trabalhar e ter renda, dizendo dentre outras: (...) *"Nós entendemos que muitos países estão implementando medidas que restringem a movimentação das pessoas. Ao implementar essas medidas, é vital respeitar a dignidade e o bem estar de todos. É também importante que os governos mantenham a população informada sobre a duração prevista dessas medidas, e que dê suporte aos mais velhos, aos refugiados, e a outros grupos vulneráveis. Os governos precisam garantir o bem estar das pessoas que perderam a fonte de renda e que estão necessitando desesperadamente de alimentos, saneamento, e outros serviços essenciais. Os países devem trabalhar de mãos dadas com as comunidades para construir confiança e apoiar a resistência e a saúde mental"*;

CONSIDERANDO as peculiaridades ou características socioeconômicas do Município de Ibaity, situado em região afetada por grande carência de emprego e renda para as famílias, o que de per si sempre foi um grave problema para a sua população;

CONSIDERANDO que diante das providências que o Município vem implementando para a contenção do avanço do COVID 19, revela-se viável a relativização da proibição do comércio, mediante imposição de restrições a serem cumpridas pelos comerciantes e empresários e ou prestadores de serviços;

CONSIDERANDO que no vizinho Município de Arapoti PR., houve a autorização para o funcionamento do comércio, mediante restrições, exatamente para conciliar a proteção à saúde da população, com a necessidade de garantir o funcionamento da economia, possibilitando que a população possa trabalhar e auferir renda para a digna subsistência;

CONSIDERANDO a respeitável decisão do Excelentíssimo Senhor Doutor Djalma Aparecido Gaspar Júnior, Digníssimo Juiz Vara de Fazenda Pública da Comarca de Arapoti, datada de 02.04.2020, proferida no processo n.0000631-81.2020.8.16.0046, pela qual Sua Excelência pondera todos esses aspectos e referenda o funcionamento do comércio desde que com restrições sanitárias, valendo aqui colacionar-se a seguinte passagem: *"(...) Adicione-se a esse cenário preocupante, a necessidade da população trabalhar e exercer atividade lícita, com a finalidade de sobreviver e adimplir seus compromissos financeiros, sem falar no desemprego em massa que o fechamento do Comércio certamente vai causar. Trata-se uma celeuma extremamente delicada, tendo em vista sua elevada repercussão social, e tem causado ainda mais estresse na população local, deixando-a apreensiva, mas que não é um problema isolado, pois enfrentado por todos os municípios do Brasil e do mundo. Há de se levar em consideração ainda, que cabe, a princípio, ao Poder Executivo disciplinar os critérios de funcionamento, abertura e fechamento do comércio local, bem como a imposição de restrições, utilizando-se dos atributos do ato administrativo da oportunidade e conveniência, cabendo ao Poder Judiciário atuar em caso de omissão ou ilegalidade do ato estatal. Nesta esteira, denota-se que o Poder Executivo tem envidado intensos esforços no sentido de administrar a crise que se instalou no município quanto a necessidade de prevenir e frear o avanço do contágio da Covid-19 e, ao mesmo tempo, possibilitar que os cidadãos exerçam suas respectivas atividades laborais lícitas, ainda que com restrições. Nas últimas semanas, ao menos 03 (três) decretos municipais foram editados e publicados visando disciplinar a matéria, aliados a fiscalização rigorosa da Vigilância Sanitária Municipal para garantir o cumprimento das regras impostas. A possibilidade do comércio lícito local funcionar, ainda que sob o manto de algumas restrições, tem sido permitido em outros municípios da federação, pois, em que pese a pandemia do Covid-19 seja de alcance mundial, há de se levar em consideração as características locais e da região no momento de se impor uma restrição tão contundente como o fechamento total do comércio, em que pese os serviços considerados essenciais sejam mantidos em funcionamento. Por esta razão, entendo que o Município não se encontra omissos quanto aos problemas*

relacionados a pandemia do Coronavírus, bem como a manutenção do comércio aberto sob restrições, a priori, não se caracteriza como ato ilícito (...);

CONSIDERANDO que a situação de Ibaíti é a mesma de Arapoti PR, o que sugere igual providência;

CONSIDERANDO a reunião realizada em data de hoje, no Centro de Eventos de Ibaíti PR., com a participação: a)- do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário CV19 ; b)- da Câmara de Vereadores do Município; c)- da Associação Comercial de Ibaíti e de demais entidades e pessoas que firmaram lista de presença, ocasião em que deliberou-se pela reabertura do comércio, indústria e demais atividades econômicas, “com restrições sanitárias”;

CONSIDERANDO os termos da **Nota Técnica expedida pela Secretaria de Saúde do Município de Ibaíti**, elencando todas as ações, medidas e investimentos realizados pelo Município, com vistas à contenção do COVID 19 e, ainda sinalizando que desde que mediante restrições sanitárias, é possível a reabertura do comércio ou a retomada das atividades econômicas locais;

DECRETA

Art. 1º O artigo 7º, do Decreto nº 2035, de 2.4.2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A partir do dia 06 de abril de 2020, fica AUTORIZADO o funcionamento do comércio varejista, podendo realizar o atendimento ao público, no horário de 09:00h às 16:00h, sendo considerado essencial todo trabalho ou atividade lícita, que propicie a geração de renda para o empreendedor ou trabalhador, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF., art. 1º., inciso III), mediante as seguintes condições:

§ 1º O funcionamento do comércio e das demais atividades ficam condicionados à satisfação de todas as exigências e cuidados sanitários estabelecidos no Decreto nº 2035, de 2.4.2020, além de outros que venham a ser exigidos pelo Município.

§ 2º Os Restaurantes, Lanchonetes e similares, deverão reduzir a capacidade de atendimento pela ½ (metade) e manter a distância mínima de 2 (dois) metros de uma mesa das outras.”

Art. 2º A fiscalização do cumprimento das restrições e exigências sanitárias é dever do comerciante, prestador de serviços e ou empreendedor, o que deverá ser acompanhado pela Vigilância Sanitária e a Divisão de Fiscalização da municipalidade.

Art. 3º Ficam mantidas todas as restrições e ou vedações previstas no Decreto n. 2035, de 2.4.2020, que não colidam com este Decreto.

Art. 4º. As medidas adotadas pelo presente decreto são precárias ou provisórias, podendo a qualquer momento serem modificadas, revogadas, revistas e ou alteradas, com o objetivo de melhor atender as ações de enfrentamento do avanço do COVID-19, em defesa da saúde da população.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte (3.4.2020).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal